Documento:814927

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017387-02.2021.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: (RÉU)

APELANTE: (RÉU)

APELADO: (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

V0T0

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DAS PENAS.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1º FASE DA DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. 2º FASE DA DOSIMETRIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E DISSIMULAÇÃO E USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA DO INCISO IV DO § 2º DO ARTIGO 121, DO CP. COMPENSAÇÃO DA OUALIFICADORA REMANESCENTE COM A ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. RECURSO

NÃO PROVIDO.

- 1. A personalidade do agente não pode ser compreendida como desfavorável com base em considerações acerca do seu histórico criminal.
- 2. Em que pese os jurados terem reconhecido que os réus usaram de dissimulação ("uma vez que o denunciado atraiu a vítima se utilizando de uma pedra de crack" -5° quesito), e de recurso que dificultou a defesa ("em razão da superioridade numérica de agentes que agiram em seu desfavor" -6° quesito), mesmo que em quesitos separados, como no caso dos autos, deverá ensejar uma única elevação no cálculo da pena em decorrência da qualificadora do artigo 121, § 2° , IV, do CP.
- 3. Assim, não merece reparos a sentença que utilizou a primeira circunstância qualificadora (motivo torpe) para qualificar o crime e a segunda (dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima) como agravante na segunda fase da dosagem da pena (art. 61, II, 'c', do CP), fazendo a devida compensação com a atenuante da menoridade relativa.
- 4. Recurso conhecido e improvido.
- RECURSO DA DEFESA: 1º FASE DA DOSIMETRIA. PENA BASE PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL AOS RÉUS. LEGÍTIMA FUNDAMENTAÇÃO PARA VAROLAÇÃO NEGATIVA. PREMEDITAÇÃO. PRECEDENTES. 2º FASE DA DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA FASE EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONFISSÃO APRESENTADA AO CONSELHO DE SENTENÇA. IMPERIOSO O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ARTIGO 65, INCISO III, 'D', DO CP, EM RELAÇÃO AO RÉU. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- 1. A culpabilidade deve ser aferida lembrando-se principalmente o grau de reprovabilidade da conduta praticada e a censurabilidade do ato, considerando-se não só as condições pessoais do réu, mas também o contexto fático que o levou a praticar o delito.
- 2. In casu, suficientemente justificada a valoração negativa nos elementos concretos destacados, qual sejam, a premeditação do crime. Precedentes.
- 3. "1. Consoante dispõe a Súmula 545/STJ, "a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação" (AgRg no AREsp 1640414/DF, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020). (...)" (AgRg no HC 737022 / SC. Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT. SEXTA TURMA. Julgamento em 14/02/2023. DJe 17/02/2023)".
- 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade e, por esta razão merecem conhecimento.

Inicialmente, no que tange ao pedido de justiça gratuita formulado nas razões do apelo de e , registro que, a meu sentir, fazem jus os apelantes ao benefício pretendido, pois há relato de que são pobres no sentido jurídico do termo, uma vez que assistido pela Defensoria Pública, circunstância que corrobora a afirmação da hipossuficiência. Portanto, insta analisá—lo e deferi—lo, uma vez que não há, nos autos, elementos suficientes a infirmar a declaração de hipossuficiência constante no corpo das razões recursais.

Sendo assim, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita aos apelantes.

Passo ao exame do mérito.

e foram condenados com incursos no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo

torpe) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal.

Consoante relatado, , e o Ministério Público apelam da sentença, sendo que a insurgência dos recorrentes cinge-se na da dosimetria da pena. 1 — Apelação do Ministério Público

Em suas razões recursais o Ministério Público pugna pela reforma da dosimetria das penas "a fim de que seja valorada negativamente a circunstância judicial da personalidade dos apelados Rikelmy e Welligton, bem como seja corrigido o erro na segunda fase da dosimetria para todos os apelados, a fim de agravar a pena no art. 61, inciso II, alínea c, do Código Penal".

- 1º fase da dosimetria da pena - personalidade dos agentes Alega a acusação, em síntese, que diante dos depoimentos testemunhais e certidões de antecedentes criminais, restou comprovado que os apelados possuem personalidade voltada a prática criminosa. Contudo, tais fundamentos não justificam a valoração negativa da circunstância judicial em questão. Isso porque a personalidade do agente não pode ser compreendida como desfavorável com base em considerações

A propósito, os seguintes precedentes:

acerca do seu histórico criminal.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. FUNDAMENTO INIDÔNEO. AFASTAMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. REGIME. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PENA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO. INTERMEDIÁRIO SE MOSTRA MAIS ADEQUADO. ART. 33, § 2º E 3º, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO RECOMENDAM A SUBSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...). 3. Ademais, prevalece o entendimento perante esta Corte Superior de que a existência de inquéritos ou ações penais em curso não maculam o réu como portador de má conduta social nem como possuidor de personalidade voltada para a prática de delitos. (...). (AgRg no HC n. 766.531/RJ, relator Ministro, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 12/5/2023.)
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PENA-BASE. CONDENAÇÃO POR INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

MENORES. PENA-BASE. CONDENAÇÃO POR INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que "eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte" (EAREsp n. 1.311.636/MS, Rel. Ministro , 3º S., DJe 26/4/2019). (...). (AgRg no HC n. 795.563/AC, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELA CORTE DE ORIGEM QUE DIVERGE DO ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO ERESP N.

1.916.596/SP. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTO QUE, ISOLADO, NÃO É IDÔNEO PARA O AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.(...). 5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "atos infracionais não podem ser considerados maus antecedentes para a elevação da pena-base, tampouco podem ser utilizados para caracterizar personalidade voltada para a pratica de crimes ou má conduta social" (HC 499.987/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019.) 6. São condições para que o condenado faça jus à diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente. (...). (HC n. 663.705/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

- 2º fase da dosimetria da pena - agravante do recurso que impossibilitou a defesa da vítima (artigo 61, inciso II, alínea 'c', do CP) Em relação à segunda etapa da dosimetria da pena, razão também não assiste à acusação.

Em que pese os jurados terem reconhecido que os réus usaram de dissimulação ("uma vez que o denunciado atraiu a vítima se utilizando de uma pedra de crack" — 5º quesito), e de recurso que dificultou a defesa ("em razão da superioridade numérica de agentes que agiram em seu desfavor" — 6º quesito), mesmo que em quesitos separados, como no caso dos autos, deverá ensejar uma única elevação no cálculo da pena em decorrência da qualificadora do artigo 121, § 2º, IV, do CP.

Esse é o entendimento recente da Corte Superior de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL.
DELITO DO ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. VALORAÇÃO
AUTÔNOMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS RELATIVAS À DISSIMULAÇÃO E AO USO DE MEIO QUE
DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA PARA CONFIGURAR A QUALIFICADORA DO INCISO IV
DO § 2.º DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL E PARA CARACTERIZAR A AGRAVANTE
GENÉRICA DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA C, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.
IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM, AINDA QUE TENHAM SIDO QUESITADAS E
CONFIRMADAS, INDIVIDUALMENTE, PELO CONSELHO DE SENTENÇA, E QUE NÃO GUARDEM
QUALQUER RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA ENTRE ELAS. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO.

- 1. No caso, em razão de as circunstâncias da dissimulação e do uso de meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima terem sido quesitadas e confirmadas, individualmente, pelo Conselho de Sentença (fl. 1235), o Juízo sentenciante as reconheceu como duas qualificadoras autônomas.
- 2. A resposta positiva do Conselho de Sentença aos referidos quesitos deve ensejar o reconhecimento uno da qualificadora contida no art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal, ainda que não guardem relação de interdependência entre si.
- 3. Ainda que o Tribunal do Júri tenha reconhecido a dissimulação usada para entrar na casa da vítima e o uso de meio que dificultou a defesa da vítima, deve incidir uma única elevação em decorrência da qualificadora do art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal, a fim de evitar bis in idem. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.918.273/SC, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) Assim, não merece reparos a sentença que utilizou a primeira circunstância qualificadora (motivo torpe) para qualificar o crime e a segunda (dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima) como agravante na segunda fase da dosagem da pena (art. 61, II, 'c', do CP), fazendo a devida compensação com a atenuante da menoridade relativa.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. QUALIFICADORAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PENA BASE. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. FUNDAMENTOS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A QUALIFICADORA DA DISSIMULAÇÃO. PARA ELEVAR A PENA INTERMEDIÁRIA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 4. Na etapa intermediária da dosagem da pena, o Julgador valorou a qualificadora da dissimulação, a qual não havia sido empregada para tipificar a conduta como homicídio qualificado, tratando—se, pois, de qualificadora remanescente que justifica o incremento como agravante, já que corresponde à figura do art. 61, II, c, do CP, sendo descabido falar em bis in idem.
- 5. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas por ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a penabase" (HC n. 483.025/SC, Rel.º Min.º, SEXTA TURMA, DJe 9/4/2019).
 6. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 748.954/SP, relator Ministro, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)
- 2 Apelação Rikelmy e Wellington

23/06/2020, DJe 07/07/2020)."

Pois bem.

A defesa de Rikelmy e Wellington pugna:

- pela aplicação da pena base no mínimo legal; e,
- reconhecimento da confissão em relação ao réu Rikelmy; Depreende-se da sentença condenatória que a pena base foi fixada em 14 (quatorze) anos de reclusão, considerando-se a culpabilidade como circunstância judicial desfavorável aos réus, sob os seguintes fundamentos:
- "a) A Culpabilidade, analisada como grau de reprovação da conduta foge a normalidade, na medida que o crime se fundou e consumou-se mediante premeditação. A culpabilidade deve ser compreendida, em resumo, como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu. De acordo com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a premeditação e a preparação do crime permitem a majoração da pena base, pois demonstra o dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERACAO PERSA. CRIME DO ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A culpabilidade foi corretamente avaliada como desfavorável, isso porque a jurisprudência desta Corte é pacifica em afirmar que "a premeditação e o preparo do crime são fundamentos validos a exasperar a pena-base, especialmente no que diz respeito a circunstância da culpabilidade"(ut, HC 413.372MS, Rel. Ministra , Sexta Turma, DJe 15/02/2018). (AgRg no AREsp n. 1.279.221/SC, Ministro , Quinta Turma, DJe 15/08/2015). O Tribunal de Justiça do Tocantins também já decidiu: APELAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA BASE. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃOO. Resta justificada, pela premeditação, a exasperação da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade por mostrar maior intensidade do dolo do réu, denotando-se maior a periculosidade e reprovabilidade da conduta. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 5000070-98.2006.8.27.2715, Rel. , julgado em

A culpabilidade, mencionada em primeiro lugar no art. 59 do Código Penal, funciona como fundamento e a medida da responsabilidade penal.

Deve ela ser aferida lembrando-se principalmente o grau de reprovabilidade da conduta praticada e a censurabilidade do ato, considerando-se não só as condições pessoais do réu, mas também o contexto fático que o levou a praticar o delito.

Nesse caminho, in casu, suficientemente justificada a valoração negativa nos elementos concretos destacados.

Ademais, observado que o motivo que levou ao juízo negativo da referida modular foi o fato do crime ter sido premeditado, a decisão encontra-se alinhada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que considera a premeditação motivação idônea para justificar a carga negativa da referida modular.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. AÇÃO PREMEDITADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VEÍCULO PREPARADO PARA A CAMUFLAGEM DOS ENTORPECENTES. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. "Inexiste ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa relacionada à premeditação do delito pelo paciente, o que demonstra maior censurabilidade da conduta e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal" (AgRg no HC n. 706.817/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022). No caso, foi apontado que o réu agiu de forma premeditada, com a participação de "ao menos outras duas pessoas (e), sendo que uma entregou o veículo e a outra a"carretinha"na qual a droga estava oculta".
- 2. A utilização de veículo previamente preparado para a camuflagem dos entorpecentes constitui fundamento válido para a valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria da pena.
- 3. Ainda que se considere de "baixa nocividade" a droga apreendida, qual seja, maconha, a expressiva quantidade apreendida (74,4kg de maconha e 3,6kg de skank), por si só, justifica a exasperação da pena basilar.
- 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 692.001/MS, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

A defesa sustenta ainda que em relação ao apelante Rikelmy deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea.

Na sentença, a magistrada a quo deixou de reconhecer a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, 'd', do CP, consignando que:

"(...). Quanto a confissão realizada perante a autoridade policial e retratada em plenário, pontuo que o acusado não deve fazer jus ao privilégio dela decorrente. É de conhecimento que o Superior tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada no sentido de que a confissão utilizada para fundamentar a condenação, sempre atenuará a pena sendo inclusive assunto sumulado (Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça). Contudo, verifica—se que a confissão do acusado, dada em sede policial, e ora retratada não foi utilizada para fundamentar a prolação dos votos pelo conselho de sentença, não sendo assunto discutido em plenário, nem mesmo citado no momento da quesitação. (....)"

Ocorre que consta da Ata de Sessão do Tribunal do Júri que "(...) o Ministério Público apresentou para os jurados o vídeo do depoimento, realizado na delegacia, do réu Rikelmy, no qual ele confessou a prática do delito. Esse depoimento de confissão extrajudicial foi o elemento

acusatório mais utilizado e contundente em relação ao réu Rikelmy no momento da exposição da tese acusatória em plenário (...)". Assim, divergindo do entendimento da nobre julgadora a quo, reconheço a atenuante da confissão espontânea em favor do apelante, ainda que tenha ocorrido a retratação, pois foi levada ao Conselho de Sentença. Com efeito, ainda que parcial, qualificada, ou mesmo retratada, deve ser reconhecida em favor do recorrente o benefício da redução da pena pela minorante prevista no art. 65, inciso III, d, do CP, consoante posição recente da jurisprudência, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABÉAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.FEMINICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DO RÉU DURANTE O INTERROGATÓRIO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 545/STJ.1. Consoante dispõe a Súmula 545/STJ, "a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação" (AgRg no ARESp 1640414/DF, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020). (...)" (AgRg no HC 737022 / SC. Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT. SEXTA TURMA. Julgamento em 14/02/2023. DJe 17/02/2023)

Nesse contexto, constatada a confissão espontânea em relação ao apelante Rikelmy, prevista no artigo 65, inciso III, 'd', do Código Penal, e considerando confirmação da compensação da agravante da dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima com a atenuante da menoridade relativa, reduzo a pena base, fixada em 14 (catorze) anos, em 1/6 (um sexto), passando a dosá—la em seu patamar mínimo legal, qual seja, 12 (doze) anos de reclusão, em observância ao teor da Súmula 231, do STJ. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos RECURSOS DE APELAÇÃO, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA, tão somente para reconhecer em favor do a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, d, do CP), redimensionando a pena para fixá—la em definitivo em 12 (doze) anos de reclusão, mantendo na íntegra os demais termos da sentença.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 814927v3 e do código CRC d84fc0d1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 4/7/2023, às 17:37:0

0017387-02.2021.8.27.2706

814927 .V3

Documento:814935

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017387-02.2021.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: (RÉU)

APELANTE: (RÉU)

APELADO: (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DAS PENAS.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1º FASE DA DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. 2º FASE DA DOSIMETRIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E DISSIMULAÇÃO E USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA DO INCISO IV DO § 2º DO ARTIGO 121, DO CP. COMPENSAÇÃO DA QUALIFICADORA REMANESCENTE COM A ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. A personalidade do agente não pode ser compreendida como desfavorável com base em considerações acerca do seu histórico criminal.
- 2. Em que pese os jurados terem reconhecido que os réus usaram de dissimulação ("uma vez que o denunciado atraiu a vítima se utilizando de uma pedra de crack" -5° quesito), e de recurso que dificultou a defesa ("em razão da superioridade numérica de agentes que agiram em seu desfavor" -6° quesito), mesmo que em quesitos separados, como no caso dos

autos, deverá ensejar uma única elevação no cálculo da pena em decorrência da qualificadora do artigo 121, § 2º, IV, do CP.

- 3. Assim, não merece reparos a sentença que utilizou a primeira circunstância qualificadora (motivo torpe) para qualificar o crime e a segunda (dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima) como agravante na segunda fase da dosagem da pena (art. 61, II, 'c', do CP), fazendo a devida compensação com a atenuante da menoridade relativa. 4. Recurso conhecido e improvido.
- RECURSO DA DEFESA: 1º FASE DA DOSIMETRIA. PENA BASE PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL AOS RÉUS. LEGÍTIMA FUNDAMENTAÇÃO PARA VAROLAÇÃO NEGATIVA. PREMEDITAÇÃO. PRECEDENTES. 2º FASE DA DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA FASE EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONFISSÃO APRESENTADA AO CONSELHO DE SENTENÇA. IMPERIOSO O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ARTIGO 65, INCISO III, 'D', DO CP, EM RELAÇÃO AO RÉU. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- 1. A culpabilidade deve ser aferida lembrando-se principalmente o grau de reprovabilidade da conduta praticada e a censurabilidade do ato, considerando-se não só as condições pessoais do réu, mas também o contexto fático que o levou a praticar o delito.
- 2. In casu, suficientemente justificada a valoração negativa nos elementos concretos destacados, qual sejam, a premeditação do crime. Precedentes.
- 3. "1. Consoante dispõe a Súmula 545/STJ, "a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação" (AgRg no AREsp 1640414/DF, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020). (...)" (AgRg no HC 737022 / SC. Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT. SEXTA TURMA. Julgamento em 14/02/2023. DJe 17/02/2023)".
- Recurso conhecido e parcialmente provido.
 ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER dos RECURSOS DE APELAÇÃO, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA, tão somente para reconhecer em favor do a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, d, do CP), redimensionando a pena para fixá—la em definitivo em 12 (doze) anos de reclusão, mantendo na íntegra os demais termos da sentença, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 04 de julho de 2023.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 814935v4 e do código CRC 3610e178. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 7/7/2023, às 17:1:19

Documento:814499

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017387-02.2021.8.27.2706/T0

RELATOR: Desembargador

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: (RÉU)

APELANTE: (RÉU)

APELADO: (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste, o relatório lançado pela d. Procuradoria de Justiça: "Trata-se de Recursos de apelação interpostos por , e Ministério Público do Estado do Tocantins, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, que impôs aos Recorrentes Rikelmy e Wellington a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, e ao acusado , a pena de 12 (doze) anos de reclusão, todos pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Nas razões recursais, a defesa alega que a reprimenda basilar fora aplicada em desfavor dos e , em valor acima do mínimo legal, sem que, contudo, houvesse fundamentação idônea para tanto. Questiona, especificamente, a justificativa utilizada para conferir desvalor à circunstância da culpabilidade, argumentando que o juízo a quo utilizou-se de fundamentação genérica e desprovida da necessária fundamentação, devendo a pena ser redimensionada para o mínimo legal. Sustenta outrossim que deve ser reconhecida em favor do acusado , a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, visto que a confissão realizada em sede de inquérito policial fora analisada pelos jurados e utilizada para fundamentar a decisão. Por sua vez, o Ministério Público requer seja o édito condenatório modificado para que seja valorada negativamente a circunstância judicial personalidade do agente, em relação aos acusados e , argumentando para tanto tratar-se de pessoas perigosas, voltadas à prática de crimes e atos infracionais análogos a crimes, em sua maioria cometidos com violência e grave ameaca.

Requer outrossim que a pena dos recorridos, e seja aumentada na segunda fase da dosimetria, mediante a utilização da qualificadora recurso que dificultou a defesa da vítima, nos termos do artigo 61, inciso II, alínea c, do Código Penal.

Contrarrazões apresentadas pela Defesa e Ministério Público e Defesa, acostadas aos eventos 591 e 596 do processo originário, respectivamente.".

Acrescento que o representante ministerial perante este órgão de cúpula manifestou—se conhecimento e "parcial provimento do recurso defensivo, apenas para que se reconheça a atenuante da confissão espontânea em relação ao acusado , e parcial provimento do recurso ministerial, para que seja utilizada a qualificadora remanescente para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria".

É o relatório.

À douta revisão.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 814499v2 e do código CRC 772e19fc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 14/6/2023, às 17:38:18

0017387-02.2021.8.27.2706

814499 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017387-02.2021.8.27.2706/T0

RELATOR: Desembargador REVISOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA, TÃO SOMENTE PARA RECONHECER EM FAVOR DO A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, INCISO III, D, DO CP), REDIMENSIONANDO A PENA PARA FIXÁ-LA EM DEFINITIVO EM 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO, MANTENDO NA ÍNTEGRA OS DEMAIS TERMOS DA SENTENCA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador

Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora